



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Angico
Um Governo de Participação Popular
CNPJ/MF 25.064.098/0001-71
Adm.: 2009/2012

LEI N.º 0160/2009

DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO, ESTADO DO
TOCANTINS, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICO,**
Estado do Tocantins, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Institui a âmbito do Poder Executivo Municipal,
a Dívida Ativa.

§ 1º - A Dívida Ativa municipal corresponde ao crédito público
não extinto, notadamente por pagamento, e não afetado por nenhuma causa de
extinção e suspensão de exigibilidade, integrado ao cadastro identificado pelo
mesmo nome mediante ato administrativo próprio denominado de inscrição, a
efetivado pelo Setor de Arrecadação e Tributos Municipais.

§ 2º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos
deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 2º - Entende-se por crédito tributário, o resultante do vínculo
jurídico que obriga o contribuinte ou responsável ao pagamento do tributo ou da
penalidade pecuniária ao Município.

Parágrafo único - Um crédito tributário somente poderá ser
encaminhado para registro em dívida ativa se não tiver sido extinto ou suspenso.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA


Deusdete Borges Pereira
Prefeito Municipal
25.064.098/0001-71



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Angico
Um Governo de Participação Popular
CNPJ/MF 25.064.098/0001-71
Adm.: 2009/2012

Art. 3º - Os créditos municipais não quitados na data de seu vencimento serão inscritos em Dívida Ativa pelo valor original de seu lançamento.

Art. 4º - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticada pela autoridade competente, deverá conter:

I – Nome do contribuinte devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis e endereço;

II – Valor da dívida, bem como o termo inicial e a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III – Origem e natureza da dívida;

IV – Data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

V – Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º - A certidão de Dívida Ativa conterá além dos itens deste artigo, a indicação do Livro e da Folha de Inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – efetuar, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

II – fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa;

Art. 6º. Somente poderão ser inscritos em dívida ativa créditos tributários e não tributários cujos devedores sejam perfeitamente identificados, inclusive com a necessária indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ambos do Ministério de Fazenda.

Art. 7.º Os dados necessários para a inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Angico, deverão ser encaminhados à Procuradoria do Município, pelo órgão competente, tanto por via eletrônica como pela remessa de documentos, em até 120 (cento e vinte) dias após vencido o prazo para pagamento fixado em ato normativo ou decisão


Deusdete Borges Pereira
Prefeito Municipal
25.064.098/0001-71



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Angico
Um Governo de Participação Popular
CNPJ/MF 25.064.098/0001-71
Adm.: 2009/2012

final proferida em processo regular, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores que derem causa à demora.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo terá a sua contagem suspensa se houver alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito do município de Angico.

CAPITULO III
DO PAGAMENTO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os valores inscritos em Dívida Ativa, incluindo multas, juros de mora e correção monetária, de conformidade com o artigo 9º desta Lei, consolidadas na data do pedido de parcelamento.

Art. 9º - No ato do pagamento ou parcelamento os valores inscritos serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do vencimento original, correção monetária pelos índices oficiais, do período sobre o valor original mais a multa.

Art. 10 - O parcelamento deverá ser requerido ao Secretário da Secretaria de Finanças pelo devedor ou seu representante legal e será formalizado mediante acordo.

Art. 11 - O parcelamento deverá ser autorizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com pagamentos mensais e consecutivos, vencendo-se a primeira no ato da assinatura do acordo.

§ 1º - O não pagamento da parcela na data do seu vencimento acarretará a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor da parcela.

§ 2º - No caso de já ter sido iniciada a ação de cobrança executiva do débito fiscal, deverá o contribuinte apresentar o recibo de recolhimento prévio das custas judiciais, bem como a verba honorária fixada pelo Juiz, no ato do pedido de parcelamento.

Art. 12 - A falta do pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas importará no vencimento imediato do acordo e


Deusdete Borges Pereira
Prefeito Municipal
25.064.098/0001-71



ESTADO DO TOCANTINS
Prefeitura Municipal de Angico
Um Governo de Participação Popular
CNPJ/MF 25.064.098/0001-71
Adm.: 2009/2012

implicará na cobrança judicial pela totalidade do saldo devedor, acrescido das cominações legais.

Art. 13 - A Prefeitura poderá expedir certidão negativa de débito fiscal, com validade por 90 (noventa) dias, quando houver acordo de parcelamento e desde que não haja parcela vencida sem pagamento.

Art. 14- Nos demais casos não previstos nesta lei, aplicam-se as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angico, Estado do Tocantins, aos 05 Cinco dias do mês de Fevereiro de 2009.


DEUSDETE BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal
Deusdete Borges Pereira
Prefeito Municipal
25.064.098/0001-71